



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 340\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	” 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	” 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	” 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 32:943 — Abre um crédito destinado à compra de material de defesa e segurança pública para a Colónia Penitenciária de Alcoentre.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 32:944 — Determina que o regulamento da Escola Naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 27:568, com carácter provisório, seja oportunamente substituído por outro aprovado por portaria ministerial — Permite ao Ministro introduzir no mesmo regulamento, por portaria ou até por despacho, as alterações que a experiência ou as necessidades do serviço forem indicando.

Portaria n.º 10:460 — Manda aumentar, temporariamente, ao efectivo da marinha de guerra, mantendo a mesma designação, o vapor *Açor*.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Despacho — Aprova várias instruções expedidas nos termos do disposto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 32:402, para a definição da competência das diversas entidades a quem incumbem funções de fiscalização em matéria de viação e trânsito.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 32:945 — Cria no Ministério, para funcionar enquanto durarem as circunstâncias derivadas do estado de guerra, a Intendência Geral dos Abastecimentos, com a organização e atribuições definidas neste diploma.

Declaração de ter sido estabelecida, para efeitos da aplicação de multas, a tabela dos valores das cortiças.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:943

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante

proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 7.572\$, destinado à compra de material de defesa e segurança pública para a Colónia Penitenciária de Alcoentre, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita sob o n.º 3) do artigo 190.º-C no capítulo 5.º do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor.

Art. 2.º É anulada a quantia de 7.572\$ na verba inscrita sob o n.º 1) do artigo 190.º-I no capítulo 5.º do orçamento a que se refere o artigo 1.º do presente decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 32:944

Convindo facilitar o continuo aperfeiçoamento do ensino na Escola Naval;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O regulamento da Escola Naval, que foi mandado aprovar e pôr em execução pelo decreto n.º 27:568, de 13 de Março de 1937, com carácter provisório, segundo dispõe o seu artigo 223.º, será oportunamente substituído por outro aprovado em portaria do Ministro da Marinha.

§ único. Enquanto não fôr substituído, nos termos deste decreto, pode o Ministro da Marinha introduzir no regulamento, por portaria ou até por despacho, conforme as circunstâncias aconselharem, as alterações que a ex-

perícia ou as necessidades do serviço forem indicando.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 10:460

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o vapor *Açor* seja aumentado, temporariamente, ao efectivo da marinha de guerra, mantendo a mesma designação.

Ministério da Marinha, 2 de Agosto de 1943. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Despacho

Aprovo as seguintes instruções, expedidas nos termos do disposto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 32:402, de 20 de Novembro de 1942, para a definição da competência das diversas entidades a quem incumbem funções de fiscalização em matéria de viação e trânsito:

1.º Compete aos agentes da policia de viação e trânsito e aos funcionários do quadro técnico da Direcção Geral dos Serviços de Viação, com preferência sobre quaisquer outras entidades, fiscalizar a observância das leis e regulamentos em tudo quanto respeita à viação e trânsito em todas as vias de comunicação.

2.º Em qualquer local onde se encontre o pessoal indicado no número anterior só a seu pedido poderão outras entidades intervir na referida fiscalização.

3.º Na ausência dos agentes e funcionários técnicos mencionados no n.º 1.º são competentes as entidades indicadas nos n.ºs 2.º a 4.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 32:402, cada uma nas vias de comunicação nos mesmos números referidas, para exercerem a fiscalização sobre os assuntos seguintes:

a) Regras gerais de trânsito, compreendendo todas as normas relativas à circulação e estacionamento de peões, veículos e animais nas vias de comunicação ordinárias;

b) Requisitos gerais dos veículos para que sejam admitidos a circular nas vias públicas, abrangendo todas as disposições relativas a velocípedes e veículos de tracção animal e as relativas a veículos automóveis, compreendidas nos capítulos II e III do Código da Estrada ou nos diplomas que substituíram disposições desses capítulos;

c) Restrições à circulação de veículos automóveis em virtude do racionamento de combustíveis;

d) Habilitação legal dos condutores.

4.º As entidades referidas nos n.ºs 2.º a 4.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 32:402, quando presenciarem qualquer transgressão em matéria não compreendida na sua competência, nos termos do número anterior, farão a devida participação, testemunhada, à Direcção Geral dos Serviços de Viação, tomando ao mesmo tempo as disposições que de momento forem indispensáveis para evitar a continuidade da infracção.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Julho de 1943. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:945

As repercussões da guerra na vida económica da Nação e a carência de produtos resultante do mau ano agrícola tornam cada vez mais precário — apesar de todos os esforços — o reabastecimento de matérias primas e produtos de primeira necessidade e mais difícil a sua distribuição. Como já se disse, teremos de suportar privações e sofrimentos.

Daí a necessidade de concentrar meios de acção até agora dispersos numa entidade que cuide especialmente do aprovisionamento do País e assegure a repartição equitativa dos bens de consumo, com a colaboração das autoridades, serviços públicos, organismos e actividades económicas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Economia, para funcionar enquanto durarem as circunstâncias derivadas do estado de guerra, a Intendência Geral dos Abastecimentos, com a organização e atribuições definidas no presente decreto.

Art. 2.º Compete à Intendência Geral dos Abastecimentos:

1.º Coligir os elementos indispensáveis para a determinação das existências e disponibilidades de bens de consumo de primeira necessidade — matérias primas, produtos alimentares e outros — e para avaliação das exigências do consumo;

2.º Propor as providências a adoptar para o aprovisionamento do País nas matérias primas e produtos a que se refere o n.º 1.º;

3.º Assegurar a sua distribuição às populações;

4.º Propor e fazer observar as restrições de consumo que forem impostas pelas circunstâncias;

5.º Manter a disciplina dos preços e o cumprimento das regras estabelecidas quanto à circulação das mercadorias;

6.º Coordenar e dirigir a acção das entidades encarregadas do aprovisionamento, armazenagem e distribuição das matérias primas e produtos ou incumbidas de manter a disciplina da circulação e dos preços.

Art. 3.º Os serviços da Intendência Geral dos Abastecimentos serão distribuídos pelas seguintes secções:

- a) Administrativa;
- b) Informação económica;
- c) Racionamento;
- d) Transportes;
- e) Fiscalização.

Art. 4.º A cada uma das referidas secções compete o seguinte:

1) Secção administrativa:

a) Tratar dos assuntos de carácter geral da Intendência e executar o expediente;

b) Promover o que respeitar à nomeação do pessoal da Intendência e tudo o que com êste se relacionar;

c) Organizar os processos de despesas da Intendência, processar as respectivas fôlhas e fazer a remessa das mesmas nos prazos devidos à instância competente;

d) Contabilizar todas as operações de despesa e de receita da Intendência.

2) Secção de informação económica:

a) Coligir e ordenar as informações dos serviços oficiais, dos organismos corporativos e de coordenação eco-

nómica e outras entidades respeitantes a existências e disponibilidades de matérias primas, produtos alimentares e outros de primeira necessidade, sua movimentação, preços e consumos;

b) Propor a realização dos manifestos e inquéritos que forem julgados necessários;

c) Pronunciar-se sobre a constituição de reservas por parte dos organismos corporativos e de coordenação económica e outras entidades, para serem lançadas no consumo nos períodos de carência;

d) Propor a requisição de mercadorias quando fôr necessário para abastecimento ou normalização dos mercados;

e) Propor as restrições de consumo que forem julgadas necessárias em face das quantidades disponíveis.

3) *Secção de racionamento:*

a) Fixar os contingentes de produtos alimentares e outros de primeira necessidade para cada concelho, ouvidos os organismos corporativos e de coordenação económica, e assegurar o seu fornecimento na devida oportunidade;

b) Fixar as razões em função do estado de saúde, idade, profissão e costumes regionais, quando fôr julgado conveniente;

c) Organizar o racionamento nas cidades de Lisboa e Pôrto e nos outros centros populacionais que forem submetidos ao mesmo regime e orientar os serviços das comissões reguladoras dos restantes concelhos, em conformidade com as prescrições legais e as determinações do Ministro da Economia.

4) *Secção de transportes:*

a) Indicar a ordem de prioridade no transporte de mercadorias em caminho de ferro, segundo a sua necessidade;

b) Rever e coordenar os programas de transporte elaborados pelos organismos económicos e alterá-los conforme as exigências do abastecimento;

c) Promover a execução dos referidos programas por intermédio das entidades competentes;

d) Requisitar, por intermédio das entidades competentes, os meios de transporte fluviais e por estrada quando fôr julgado indispensável.

5) *Secção de fiscalização:*

a) Coordenar toda a acção fiscalizadora exercida pelos serviços do Estado e dos diferentes organismos para observância das regras estabelecidas sobre preços e circulação interna de produtos;

b) Estabelecer as directrizes a que deve obedecer a fiscalização para o melhor aproveitamento do pessoal e eficácia do serviço.

§ 1.º A distribuição de funções ou serviços pelas secções da Intendência pode ser ampliada, reduzida ou modificada por ordem escrita do Ministro da Economia, em conformidade com a experiência.

§ 2.º O lugar de chefe da secção de transportes será exercido por um delegado da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, designado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 3.º Para melhor coordenação de esforços poderão funcionar junto das secções, excepto da secção administrativa, conselhos compostos pelos representantes dos serviços públicos, organismos e actividades, conforme os assuntos a tratar.

Art. 5.º O pessoal para a direcção e execução dos serviços da Intendência Geral dos Abastecimentos será constituído por um intendente geral, um adjunto do intendente geral, cinco chefes de secção e pelo número de empregados que fôr indispensável nas mesmas secções.

§ único. A fixação do número de empregados e respectivas categorias ou designações para cada secção será feita, sob proposta do intendente geral, pelo Ministro da Economia, tendo-se em vista o disposto no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 6.º Na nomeação do pessoal mencionado no artigo anterior atender-se-á ao seguinte:

a) O intendente geral será de livre escolha do Ministro da Economia;

b) O adjunto e os chefes de secção serão nomeados pelo Ministro, sob proposta do intendente, salvo o disposto no § 2.º do artigo 4.º;

c) Os demais empregados serão admitidos por contrato ou assalariamento pelo intendente geral, com prévia proposta aprovada pelo Ministro da Economia.

§ único. Os diplomas referentes a nomeação, contrato ou assalariamento dêste pessoal não estão sujeitos ao disposto na alínea g) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Art. 7.º Para o desempenho de cargos e funções na Intendência Geral poderão ser nomeados ou requisitados pelo Ministro da Economia funcionários dos serviços do Estado e empregados dos organismos corporativos e de coordenação económica, independentemente do disposto na alínea c) do artigo anterior.

Art. 8.º Os funcionários provenientes dos serviços do Estado considerar-se-ão em comissão de serviço e, finda esta, regressarão aos seus lugares; aos contratados dos organismos corporativos e de coordenação económica fica igualmente assegurado o regresso aos seus lugares.

Art. 9.º O pessoal contratado será admitido para servir por períodos prorrogáveis de seis meses, mas os contratos poderão ser rescindidos em qualquer data por simples despacho do intendente quando os admitidos não desejem conservar-se ao serviço ou não mostrem possuir os requisitos exigíveis.

Art. 10.º A admissão e o serviço do pessoal assalariado regular-se-ão pelas disposições aplicáveis do decreto-lei n.º 26:334, de 4 de Fevereiro de 1936.

Art. 11.º Os vencimentos do pessoal da Intendência Geral dos Abastecimentos serão fixados pelo Ministro da Economia em conformidade com as regras estabelecidas no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, podendo o mesmo Ministro atribuir uma gratificação mensal aos chefes de secção, em virtude da natureza especial e transitória dos serviços a seu cargo.

Art. 12.º Em casos excepcionais poderá o Ministro da Economia autorizar a utilização de funcionários na execução de trabalhos nocturnos em regime de tarefa.

Art. 13.º Compete ao intendente geral dos abastecimentos:

a) Dirigir todos os serviços da Intendência Geral e promover o que fôr necessário à sua execução;

b) Submeter directamente a despacho do Ministro da Economia os assuntos que careçam de resolução superior;

c) Corresponder-se directa e oficialmente, no que respeita aos serviços da sua competência, com todas as repartições, autoridades e entidades particulares;

d) Admitir, suspender e dispensar do serviço o pessoal contratado e assalariado;

e) Autorizar a realização de despesas com o material até à importância de 5.000\$ para cada espécie ou natureza da aquisição e em cada mês;

f) Permitir a realização de despesas eventuais das outras classes para que esteja especialmente autorizado pelo Ministro.

Art. 14.º Compete ao adjunto:

a) Coadjuvar o intendente geral em todos os serviços e assuntos da sua competência e segundo indicações que dêle receber;

b) Substituir o intendente geral nas suas faltas e impedimentos;

c) Exercer qualquer das funções atribuídas ao intendente geral, por sua delegação, mas com o acôrdo prévio do Ministro da Economia.

Art. 15.º Compete aos chefes de secção, por uma forma geral, regular os trabalhos que lhe estão atribuídos, dividindo-os, classificando-os e orientando-os como fôr mais conveniente à prontidão e regularidade dos serviços por que tenham de responder.

Art. 16.º Para ocorrer às despesas do serviço instituído pelo presente diploma inscrever-se-ão no orçamento da despesa do Ministério da Economia as dotações necessárias.

Art. 17.º Se se verificar a insuficiência de pessoal da 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para as operações de registo, conferência, verificação da legalidade das despesas, expedição das respectivas autorizações de pagamento e contabilização respeitantes aos serviços da Intendência Geral dos Abastecimentos, serão pela mesma Intendência facultados os meios necessários à realização dessas operações, sob proposta da mencionada Direcção Geral, com despacho favorável do Ministro da Economia.

Art. 18.º As infracções dos preceitos que se estabelecerem sobre racionamento alimentar e que não constituam factos previstos pela legislação penal vigente serão punidas com a multa de 100\$ a 20.000\$, podendo o tribunal, além desta, de harmonia com a gravidade da infracção, aplicar a pena do encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento.

§ 1.º Nos casos de reincidência as penas serão sempre acumuladas, podendo o infractor, conforme a natureza da infracção, ser condenado em simples prisão, não revivível, ou pôsto à disposição do Governo.

§ 2.º O encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento será precedido das providências necessárias para assegurar o abastecimento regular das famílias nelle inscritas.

Art. 19.º A aplicação das penas cominadas no artigo precedente é da competência do Tribunal Militar Especial.

Art. 20.º A realização das despesas a efectuar no corrente ano com os serviços da Intendência Geral dos Abastecimentos dependerá somente de despacho do Ministro da Economia, sendo dispensadas todas as outras formalidades.

Art. 21.º As dúvidas ou omissões serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agostó de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — MÁRIO PAIS DE SOUSA — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — JOÃO PINTO DA COSTA LEITE — *Manuel Ortins de Bettencourt* — DUARTE PACHECO — *Francisco José Vieira Machado* — MÁRIO DE FIGUEIREDO — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Despacho da Direcção Geral de 19 do corrente:

Determinando que seja estabelecida, para efeitos da aplicação de multas, a seguinte tabela dos valores das cortiças, em harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 27:776, de 24 de Junho de 1937:

Cortiça virgem	5\$00
Cortiça amadia ou secundeira com idade legal	10\$00
Cortiça amadia ou secundeira com menos de 9 anos	30\$00

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, 21 de Julho de 1943. — Pelo Director Geral, *Luiz Maria de Melo e Sabbo*.